

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.698 - DF (2015/0237493-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : JOANA LUIZA OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de liminar, ajuizada por Joana Luiza Oliveira Alencar para desconstituir, sob alegação de erro de fato, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC, decisão monocrática proferida no **AgRg no AREsp 583.507/DF** (fls. 380/1).

Em síntese, argumenta a autora que a sua nomeação para cargo público, ainda antes do trânsito em julgado na ação mandamental que deu origem ao *decisum* ora impugnado, teria caracterizado o reconhecimento, por parte do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (réu/impetrado), "... da procedência do pedido autoral, o que levaria a concluir, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, pela extinção do processo com resolução de mérito" (fl. 9), mas que tal fato foi ignorado pelo e. Relator, no momento em que proferiu a decisão rescindenda.

Acrescenta que essa mesma decisão teria partido de premissa equivocada, na medida que acolheu o recurso especial do IPEA, "*a fim de negar a posse da candidata agravada no cargo público em que concorrera, em vaga de deficiente auditivo*" (fl. 21), quando, em rigor, a requerente não mais ostentava a condição de mera candidata, mas sim de servidora já estabilizada, situação que espera agora contornar com o pedido de "... *deferimento da medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos do AREsp 583.507/DF, que se busca rescindir na presente ação rescisória*" (fl. 23).

Arremata, por fim, que a mudança de jurisprudência do STJ e STF sobre o tema, tal como invocada na decisão rescindenda, não poderia operar retroativamente para prejudicá-la, pois quando impetrou o *mandamus* a jurisprudência daquelas Cortes superiores reconheciam que a surdez unilateral (seu caso) habilitava seu portador a concorrer em vagas reservadas para pessoas com deficiência, sem, portanto, a necessidade de que o déficit auditivo se fizesse

Superior Tribunal de Justiça

presente em ambos os ouvidos.

Custa judiciais (fl. 555) e depósito judicial (fl.556) recolhidos.

Representação regular (fl. 26).

Decisão.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de ação rescisória, encontra suporte na conjugada inteligência dos arts. 489 e 273 do CPC.

A situação fática, delineada a partir do exame da farta documentação acostada aos autos, recomenda o deferimento do pedido liminar formulado pela parte autora, pois convence da verossimilhança da alegação e evidencia o fundado receio de dano, senão irreparável, pelo menos de difícil reparação.

Em primeiro lugar, o próprio IPEA, por seu Presidente, admite ter havido falha administrativa do órgão ao dar posse, prematuramente, à candidata Joana Luiza Oliveira Alencar, que, com eficiência e boa-fé, já vem desempenhando as atividades de seu cargo há mais de cinco anos. Valer reproduzir alguns excertos do Ofício n.º 156/15/PRESI (encartado às fls. 543/6):

"11. Faz-se mister considerar que defesa apresentada pela interessada trouxe elementos importantes a serem considerados antes de se consumir a decisão no sentido de tornar sem efeito a posse da servidora.

12. Veja que a sentença do mandado de segurança fixou como termo para o reconhecimento do direito à posse o trânsito em julgado da decisão mandamental (fl. 31).

13. Não se atentando para essa situação e, portanto, sem amparo em uma decisão judicial com trânsito em julgado, como devidamente posto na sentença, o então Presidente do IPEA empossou a referida servidora, incorrendo em erro de interpretação sobre o alcance da sentença. Cabe registrar que a comunicação da sentença, realizada por meio do Memorando n. 26/2010/PROJU-IPEA (fls. 24), em 30/03/2010, não estava acompanhada de parecer de força executória com maiores detalhamentos e orientações sobre o cumprimento da decisão, cuja disciplina somente foi implementada pela Portaria/PGF/n. 603, de 02 de agosto de 2010, o que pode ter ocasionado o erro interpretativo pela área de recursos humanos do IPEA.

14. Submetida a questão a julgamento no STJ por meio de recurso especial, a Corte Superior, sem se atentar para essa circunstância, determinou ao IPEA que não efetivasse a posse da servidora [...].

.....
.....

Superior Tribunal de Justiça

17. Com efeito, decorridos mais de cinco anos desde a prática do ato administrativo, não pode a administração anulá-lo, posto que constitui feitos favoráveis para a servidora" (fls. 544-5).

Tem-se, então, que a candidata tomou posse há mais de um lustro (fl. 400), requereu a exoneração do cargo anteriormente ocupado em outro ente federado (fl. 423), exerceu suas atribuições e obteve aprovação em estágio probatório regularmente homologado (fls. 508 a 510).

Em segundo lugar, tenho por altamente relevante a tese levantada contra a irretroatividade da jurisprudência, cujo fator, no caso sob análise, mostrou-se determinante para que a pretensão mandamental da autora quedasse rejeitada, na quadra em que se acolheu o recurso especial manejado pelo IPEA.

Essas as razões pelas quais, em estreito e provisório juízo de cognição, tenho por verossímeis as alegações postas na exordial da presente rescisória, a evidenciar a presença da fumaça do bom direito.

Quanto ao receio de prejuízo, este também se descortina presente na espécie. A servidora hoje trabalha regularmente e desse trabalho retira seu sustento. Na hipótese de desligamento, em "imediato" cumprimento da decisão rescindenda, ver-se-á desprovida de recursos para seu sustento, abrindo-se, em inevitável desdobramento, vaga que poderá dar ensejo a eventual convocação de outro aprovado, dificultando ainda mais a ulterior resolução da questão ora relatada.

Em suma, presente também emerge o requisito atinente ao perigo da demora, em contexto que recomenda, portanto, a provisória manutenção da autora em seu cargo junto ao IPEA.

Por essas razões, **defiro o pedido liminar** veiculado na exordial e determino ao IPEA que suspenda o cumprimento/efetivação da decisão rescindenda exarada no AgRg no AREsp 583.507/DF, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, como lhe facultam os arts. 491 do CPC e 234 do RISTJ, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o feito, oportunamente, também ser encaminhado ao douto Ministério Público Federal, para os fins de estilo.

Superior Tribunal de Justiça

Comunique-se o IPEA, com urgência, do conteúdo desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

